

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PRÁTICAS EDUCACIONAIS E CURRÍCULO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA**

TÁSSIA DE SOUZA BARRETO

**O SILÊNCIO DAS ROSAS: A AUSÊNCIA DA EDUCAÇÃO NO
COMPLEXO PENAL FEMININO JOÃO CHAVES**

**NATAL/RN
2016**

TÁSSIA DE SOUZA BARRETO

**O SILÊNCIO DAS ROSAS: A AUSÊNCIA DA EDUCAÇÃO NO
COMPLEXO PENAL FEMININO JOÃO CHAVES**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado ao Curso de Pedagogia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte como pré-requisito à conclusão do curso de pedagogia.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre da Silva Aguiar.

**NATAL/RN
2016**

“Porque dele, e por ele, e para ele são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente.

Amém.”

Romanos 11:36

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao meu Deus por ter me concedido a graça de realizar o sonho de concluir uma graduação, por me ajudar em todos os momentos e por me iluminar nas horas de mais aflição na escrita deste trabalho monográfico.

Agradeço aos meus pais por se esforçarem em prol do meu bem-estar e por estarem sempre ao meu lado. Agradeço a Meg que foi minha companheira, sempre debaixo da cadeira me apoiando. Em especial, agradeço a minha irmã que por muitas vezes se privou de seus afazeres para me auxiliar nos meus trabalhos acadêmicos.

Ao professor Alexandre Aguiar por ter aceitado fazer minha orientação. À Maria da Conceição Pereira Dantas, agente penitenciária, que não mediu esforços para me ajudar, muito obrigada. E, agradeço o diretor Thiago Cartonilho Freire da Ala Feminina do Complexo Penal João Chaves por ter cedido um pouco do seu tempo para enriquecer este trabalho com suas informações.

Agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Norte por ter se tornado um segundo lar e por todos os professores que dividiram seus conhecimentos e experiências, enriquecendo minha trajetória acadêmica.

“Se prodigalizardes luzes ao povo, a ignorância e a calúnia desaparecerão diante delas, a autoridade injusta tremerá, só as leis permanecerão inabaláveis, todopoderosas; e o homem esclarecido amará a constituição cujas vantagens são evidentes, uma vez conhecidos seus dispositivos, e que dá bases sólidas à segurança pública.”

Cesare Beccaria (2011, p. 95)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a ausência da educação para as mulheres privadas de liberdade, em especial na ala feminina do Complexo Penal João Chaves, na Zona Norte, da cidade do Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Para tanto, busca-se primeiramente entender a visão dos pressupostos educacionais no nível macro (mundo), micro (Brasil) e os preceitos Constitucionais que devem ser respeitados pela sociedade. Posteriormente, adentra-se em uma análise em que se enfatiza o universo carcerário feminino com seus diversos espinhos. Pretende-se discutir os desafios enfrentados com a falta de oferta de educação e como ela pode deixar de realizar transformações positivas na vida das detentas. Para tanto, o presente trabalho acredita que o projeto educacional no complexo penal é uma realidade em construção pausada. Além dos desafios, pretende – se apontar o que pode ser aprimorado, visando contribuir com o que já vem sendo feito na área da educação prisional.

Palavras- chaves: Educação em Prisões. Sistema Penitenciário Feminino, Direito à Educação

ABSTRACT

The present study deals with the absence of education for women deprived of their liberty, especially in the female wing of the João Chaves Penal Complex, in Zona Norte the city of Natal, in the State of Rio Grande do Norte. In order to do so, we seek first to understand the vision of the educational presuppositions at the macro (world), micro (Brazil) level and the Constitutional precepts that must be respected by society. Later, it enters in an analysis in which emphasizes the prison universe feminine with its several thorns. It is intended to discuss the challenges faced by lack of education and how it can fail to make positive changes in the lives of the inmates. For this, the present work believes that educational project in the criminal complex is a reality in paused construction. Besides the challenges, it is intended to point out what can be improved, aiming to contribute to what has already been done in the area of prison education.

Keywords: Education. Women. Absence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O MARCO LEGAL.....	12
1.1 Pressupostos educacionais na dimensão macro	122
1.2 Pressupostos educacionais na dimensão micro	163
2. O UNIVERSO CARCERÁRIO FEMININO	211
3. A AUSÊNCIA DA EDUCAÇÃO NO COMPLEXO PENAL FEMININO DE JOÃO CHAVES	266
3.1 O que pode ser feito.....	300
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	322
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	344
APÊNDICE.....	366

INTRODUÇÃO

Na política pública brasileira de educação, o indivíduo dispõe de ordenamentos legais a partir do seu nascimento; eles têm a função de dar aos cidadãos cuidados como saúde, moradia e educação, preceito Constitucional. Partindo desses princípios, a educação também alcança aqueles que, por algum motivo, não tiveram oportunidades de estudar nas fases da infância e adolescência. A idade adulta necessita de uma educação especializada, a partir disso surge à educação de jovens e adultos, mais um direito que deve ser exercido pelo cidadão e posto, para a sociedade, pelo Estado, se garantindo da sua natureza Constitucional.

Mesmo já crescidos, eles tem o direito da educação (mesmo que não seja na idade dita “ideal”) e de poder exercê-lo de forma que irá contribuir pra sua formação humana, independente de quem são. Neste sentido, a educação é elemento importante para a efetivação da autonomia, para transformação da condição humana nos seus diversos desenvolvimentos (ético, da sensibilidade, da compreensão, da cidadania, da diversidade e do respeito consigo e com os outros).

Por isso, a relação dos homens, ao longo da história, contou (e conta) com a presença, ainda que indiretamente, da educação como um dos meios utilizados mais eficazes para se alcançar uma harmonia na sociedade. Por esse motivo, a educação está diretamente relacionada com o contexto histórico e social de um povo, ocorrendo, com isso, constantes transformações, já que o próprio homem é um ser dinâmico e que se renova em um ciclo inesgotável.

A educação tem consigo uma característica de proporcionar, para o sujeito, recursos que efetivem a formação de cidadãos “capazes de pensar a si mesmos, capazes de intervir, de transformar, de falar do que fazem, mas também do que sonham, do que constatarem, avaliam, valoram, que decidem e que rompem com o estabelecido.” (FREIRE, 1997, p. 10). E, conseqüentemente, a praticar a boa cidadania. Quando a educação não está atingindo este objetivo, precisa-se refletir e repensar determinadas práticas e atitudes.

Com isso, a presente pesquisa tem o objetivo de informar o que vem acontecendo com a educação na Ala Feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves; as

políticas públicas educacionais não têm tomado uma posição efetiva quanto à transformação desse sujeito na realidade que vivemos.

A presente pesquisa também pretende defender a educação como um elemento essencialmente necessário para as relações, e que todas as conquistas dos homens se devem à sua capacidade de interagir e ao mesmo tempo abstrair, em contato com o meio no qual vive. Se hoje existe um conhecimento humano, que pode ser compartilhado por todos, é porque ao longo de sua trajetória, o homem foi capaz de estudar, construir conhecimento e transmiti-lo às gerações futuras. Sem essa construção, pode-se afirmar que a humanidade não seria capaz de dar conta de seu presente, e muito menos seria capaz de mudar seu futuro, já que ignoraria por completo todo o seu passado. Não é possível propugnar a edificação da nova sociedade sem assumir concomitantemente o compromisso com a educação de qualidade para todos, como direito humano inalienável. (MORIN, 1921)

A educação dentro dos presídios deveria ter uma conotação de formar sujeitos que possam inserir-se na sociedade de modo a modificá-la positivamente. Se é para a sociedade que a educação formal forma o indivíduo, logo conclui-se que ambos, meio social e educação devam manter uma relação de reciprocidade para o bom andamento da coletividade. Por isso tem-se a percepção de que há a necessidade de uma mútua colaboração entre a esfera social e a dimensão educacional, principalmente, em relação ao contexto não-escolar.

A pesquisa em questão terá um enfoque bibliográfico, isto é, baseado em revisões de literatura sobre a temática, na qual se fará a busca tanto em livros publicados com o objeto da pesquisa, como em base de dados de artigos, disponíveis na internet. É uma abordagem qualitativa dialógica com um representante do complexo penal, a fim de entender como a educação se comporta nesse ambiente.

Dessa forma, o primeiro capítulo objetiva entender como a educação é vista e defendida em uma visão macro para, em seguida, dar um enfoque ao nível micro, ou seja, como ela é percebida no Brasil e posteriormente vista no estado do Rio Grande do Norte na Ala Feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves.

O segundo capítulo pretende enfatizar a realidade do “submundo humano: o sistema carcerário brasileiro – para mulheres” (QUEIROZ, 2015.) Portanto, trarei a tona

uma discussão sobre as dificuldades e enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade, explicitando assim as desigualdades e a ineficácia do sistema penal.

Por fim, o terceiro capítulo mostra a realidade da Ala Feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves quanto à educação, a partir de uma entrevista com o diretor Thiago Cartonilho Freire. O capítulo também discute a questão do que pode ser feito em nosso sistema penal já que ele existe, sendo apenas necessário que ponha em prática a eficácia da Lei que nos rege.

Proponho, portanto, pesquisar e registrar informações sobre como a educação influenciaria a mudança de pensamento das mulheres que se encontram privadas de liberdade. Nesse contexto, a ideia a ser estudada se concentra na ausência da educação. Sendo ela, um processo eficaz, transformador que possibilita gerar mudanças pessoais e sociais, contribuindo para aprendizagens significativas e comportamentos esperados por uma sociedade que deveria ter a educação como sua prioridade. Portanto, espera-se que a educação amplie os horizontes de mulheres jovens e adultas em conflito com a lei, facilitando sua inclusão após o cumprimento da pena e garantindo à sociedade a formação de indivíduos ressocializados em seu meio de convivência plena e pacífica.

Justifica-se a elaboração do presente trabalho, pois é necessário um maior entendimento sobre a influência da educação atrás das grades, para os privados de liberdade. Evidenciando que existem princípios constitucionais que legitimam sua importância.

1. O MARCO LEGAL

A educação tem a preocupação de formar sujeitos públicos de direito e sujeitos sociais de direito. Apesar de a ação educativa proposta ser em um contexto não-escolar, como é o caso do complexo feminino João Chaves, ainda assim, ela tem o caráter de contribuir com a construção de hábitos individuais, sociais e coletivos diferenciados e colaborar com a reestruturação de uma conduta reprovada pela sociedade. Acredita-se, com isso, que essa é a maneira mais eficaz na tentativa de se reeducar indivíduos em conflito com a lei, possibilitando melhor convivência quando de seu retorno à sociedade e permitindo maior chance para o mercado de trabalho.

Com isso, se faz necessário uma interlocução com as diretrizes e leis para trazer à tona o respaldo de que a educação é, de fato, restauradora, reintegradora e ressocializadora. A tarefa da análise desses textos legais se tornou uma realização em prol da construção dos direitos e deveres conferidos ao sujeito egresso do sistema prisional, visando, assim, possibilitar não apenas o seu encarceramento e o “pagamento da dívida” pela sua má conduta, mas, também, a preservação do seu direito à dignidade e a preservação das relações sociais com o mundo fora das grades da prisão, cooperando para o exercício de cidadania e harmonia com a sociedade.

Nesse contexto, o Marco Legal irá evidenciar os princípios constitucionais e tratados internacionais que legitimam a educação como um importante aliado para mudança de vida, demonstrando, também, uma garantia jurídica e efetiva.

1.1 Pressupostos educacionais na dimensão macro

Há séculos, a precariedade de condições em presídios sempre foi uma questão levantada não apenas no Brasil, mas em todo mundo.

Durante a Antiguidade e a Idade Medieval, a punição aos presos era de forma severa e constantemente relacionada à religião. Dessa forma, não havia uma preocupação Estatal em regular um sistema prisional digno e com garantias que respeitasse os direitos humanos e individuais dos apenados.

No entanto, mais tarde, a partir do século XVIII, com a instituição do movimento chamado de “Iluminismo”, filósofos passaram a questionar a realidade precária em que homens e mulheres estavam vivenciando nos estabelecimentos

prisionais de forma a repercutir, aos poucos, em todo mundo. Assim, conforme BECCARIA (2001, p.05), em relação ao sistema prisional do século XVIII:

De resto, examinando-se os abusos de que vamos falar, verificar-se-á que os mesmos constituem a sátira e a vergonha dos séculos passados, mas não do nosso século e dos seus legisladores.

O debate sobre a necessidade de preservação dos direitos dos detentos prosseguiu durante os anos e, já no século XX a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), adotada em 22 de maio de 1969, codificou o direito internacional consuetudinário referente aos tratados, ao codificar normas costumeiras aceitas e eficazes e buscar harmonizar os procedimentos de elaboração, ratificação, denúncia e extinção de tratados.

A partir desse momento, o mundo pôde discutir abertamente suas leis sobre diversos assuntos, inclusive os relacionados aos direitos humanos e à necessidade de revisão do sistema prisional, para que este fosse mais humanitário.

Os encarcerados no Brasil têm previsão de garantia de suas integridades física e moral em diversas legislações, tanto nacionais quanto internacionais, destes últimos, como exemplo as Regras Mínimas para tratamento de reclusos, instituída no I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinqüentes (1955, Genébra – Suíça).

Em 11 de julho de 1984, entra em vigor a Lei de Execuções Penais, que também trata das regras para tratamento dos presos, cumprimento da pena, condições de clausura, do trabalho e da remição do preso. Pelos capítulos da Lei, é possível identificar a preocupação do legislador com o caráter humanitário do cumprimento da pena.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, foi aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. Ao Pacto, o Brasil aderiu em 09 de julho de 1992, ratificando-o em 25 de setembro de mesmo ano.

A Convenção traz em seu conteúdo diversas garantias aos direitos fundamentais, e nasce “reafirmando seu propósito de consolidar, neste Continente, um regime de

liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”.

Em seu artigo 11, o Pacto assegura a proteção da honra e da dignidade, afirmando que 'toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade' e ainda que 'toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ofensas'.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, também assegura a preservação da dignidade da pessoa humana, indistintamente, na medida em que tem como fundamento tal princípio.

As Regras de Bangkok, conjunto de leis que foram aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010, retratam a preocupação mundial com a precariedade da situação carcerária das mulheres por todo mundo e, portanto, são uma iniciativa para sensibilizar os órgãos públicos responsáveis pelo sistema penitenciário para os cuidados com a questão de gênero nos presídios, principalmente diante da fragilidade em que o sexo feminino se encontra na sociedade.

Essas Regras complementam outras iniciativas e propostas da ONU acerca do compromisso com a coletividade carcerária e de medidas não privativas de liberdade. As situações que, inevitavelmente, devem ser observadas, todas específicas para mulheres em posição de reclusão, são desaplicadas em muitos casos, como as celas apropriadas para gestantes, locais de cuidado infantil ou creche, além de haver o obstáculo de se ter obtenção à artigos primordiais, como absorventes íntimos durante a fase menstrual.

O Brasil também participou de maneira ativa na elaboração e aprovação das "Regras de Bangkok", contudo, não se percebe, ainda, uma maior efetivação das regras aprovadas, com mudanças significativas. Este fato fica bem nítido ao avaliar a declaração feita pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), no início do documento traduzido:

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. E cumprir esta regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil. (REGRAS DE BANGKOK, p.10, 2016)

Conforme a Regra 37 deste Tratado, as adolescentes privadas de liberdade deverão ter acesso a educação e a orientação vocacional equivalente ao disponível aos adolescentes internados, garantindo assim o acesso ao gênero masculino também aos jovens em conflito com a lei. (REGRAS DE BANGKOK, p.29, 2016)

Em relação à Regra 41, 66.1, é garantido às mulheres, nas instituições penitenciárias, entre outros direitos, o de instrução, de orientação e de formação de profissionais, além do aconselhamento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação moral, de acordo com as necessidades de cada recluso. Há que ter em conta o passado social e criminal do condenado, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, as suas disposições pessoais, a duração da condenação e as perspectivas da sua reabilitação. (REGRAS DE BANGKOK, p.30, 2016)

Complementando, ainda na Regra 41, 75.1, as horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade e essas horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos. (REGRAS DE BANGKOK, p.31, 2016)

No item 77.1 e 77.2 da Regra 41, devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção e, tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação. (REGRAS DE BANGKOK, p.31, 2016)

1.2 Pressupostos educacionais na dimensão micro

Desde a década de 1950 a educação prisional tem sido implantada como uma forma de mudar o sistema carcerário. Este não deveria ser mais um lugar de correção, mas de possibilidades para a ressocialização do apenado. A relação dos homens, ao longo da história, contou com a presença, ainda que indiretamente, da educação como um dos meios utilizados mais eficazes para se alcançar uma harmonia na sociedade. Por esse motivo, a educação está diretamente relacionada com o contexto histórico e social de um povo, ocorrendo, com isso, constantes transformações, já que o próprio homem é um ser dinâmico e que se renova em um ciclo inesgotável.

Portanto, partindo do art. 205 da Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nessa perspectiva, o artigo supracitado, em nenhum momento especificou quem teria ou não direito de gozo a educação. Apenas foi mencionado que esse é direito de *todos* e *dever* do Estado e da família proporcionar. Na verdade, a educação em sentido amplo, é um direito fundamental garantido a todos, já que a própria Constituição Federal, garante que todos nós somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Sendo assim, a educação não está limitada à classe social, raça, sexo ou idade. Ela deve ser garantida, independente de qualquer distinção que determinado grupo social venha a sofrer, estando nesse contexto incluídos os jovens e adultos em conflito com a lei, que apesar de estarem em reclusão, continuam tendo seus direitos que devem ser efetivados na prática de nosso sistema penitenciário.

Para ser mais precisa, em relação à educação como proposta de ressocialização, a partir dos anos de 1933 existia no Brasil uma tentativa de sistematização quanto das normas de execução penal, mas esta só se concretizou com a Lei de Execução Penal, Lei nº 7210, publicada em 11/07/1984 e entrou em vigor em 13/01/1985.

Este antagonismo entre a argumentação da prática da lei penal e objetivos da execução estabelece uma lacuna para uma questão de meios e procedimentos

independentes na solução de controvérsias advindas da execução da pena. A finalidade destes métodos tem, como finalidade, por fim à insegurança social causada pelo incremento da criminalidade, e por outro, instruir o apenado para a vida social.

A assistência educacional definida pela LEP (art. 17) entende a instrução escolar e a formação profissional.

Percebe-se que a proposta de educação para um ambiente não escolar vem sendo pensada durante décadas, com o objetivo de alcançar aqueles que estão privados de liberdade e foram menos assistidos pelas políticas públicas brasileiras. Para tanto, ressalta – se mais um ordenamento jurídico que evidencia essa propositura da educação, sendo ele a ¹LDB – Lei nº 9,394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 2, inspirada pela Constituição Federal destaca: Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E no artigo quinto:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Entende – se a educação, no contexto não-escolar, com suas práticas pedagógicas diversificadas como um favorecimento para esta garantia constitucional que visa à humanização e até a ressocialização de pessoas em conflito com a lei, de forma a mostrá-las uma nova realidade que é somente proporcionada pelo processo cognoscente.

Reconhecendo a educação como um direito humano, na qual fazem gozo deste todo e qualquer SER HUMANO, independente de crença, raça, etnia, classe social, nacionalidade, reflexão política. Com isso, no Relatório Nacional para o Direito Humano à Educação, HADDAD (2006), destaca:

Conceber a Educação como Direito Humano diz respeito a considerar o ser humano na sua vocação ontológica de querer “ser mais”, diferentemente dos outros seres vivos, buscando superar sua condição de existência do mundo. Para tanto, utiliza-se do seu trabalho, transforma a natureza, convive em sociedade.[...] A educação é um elemento fundamental para a realização dessa vocação humana. Não

¹ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

apenas a educação escolar, mas a educação no seu sentido amplo, a educação pensada num sistema geral, que implica na educação escolar, mas que não se basta nela, porque o processo educativo começa com o nascimento e termina apenas no momento da morte do ser humano. Isto pode ocorrer no âmbito familiar, na sua comunidade, no trabalho, junto com seus amigos, nas igrejas etc. Os processos educativos permeiam a vida das pessoas.

Ao pensar nesse espaço escolar dentro de um sistema prisional, me remeto a uma colocação de Paulo Freire: “educação não transforma o mundo. Educação muda às pessoas. Pessoas mudam o mundo.” Apesar de pouco conhecido, podemos perceber quão frágil é esse sistema e do quanto à educação pode ser um divisor de águas para os que estão em conflito com a lei.

Com isso, percebe - se educação no sistema prisional representa uma nova implicação de ordem humanizadora, pois apontam para uma prática pedagógica respeitando seus processos cognitivos e de compreensão, entendendo assim, como uma fase de assimilação de conhecimento que muitos nunca tiveram, ou tiveram de modo incompleto. Assim, eles vão se apropriando de diferentes informações, oferecendo-lhes múltiplas oportunidades de aprendizado e uma reflexão crítica de suas atitudes enquanto cidadãos.

É de ciência de todos que muitos que entraram em conflito com a Lei, chegando a serem detidos no sistema prisional, não tiveram as condições e/ou oportunidades de usufruir dos fatores que estão elencadas na Constituição Federal de 1988, como: direito a educação, ao lazer, oportunidades de acesso ao trabalho, a uma vida digna e a uma família sócio-economicamente estruturada. Isso é suscitado a partir de um sistema brasileiro corrompido, sendo vivenciado sofre anos após anos sem modificações e, também, de uma disposição de capital desigual, na qual, muitos estão sem nada e poucos estão com tudo. Segundo WACQUANT (2001), a criminalização da pobreza não é um fenômeno exclusivo de nosso país, mas um modelo adotado em várias partes do mundo, que acompanha a lógica econômica e social fundada no individualismo e na mercantilização.

Dessa forma, mostram-se fragilizados diante do constante movimento em que as sociedades se complexificam à medida em que avança o crescimento populacional e diminuem o atendimento do Estado às demandas sociais face os requisitos previstos em seu arcabouço legal/institucional.

Dados da INFOPEN² (2014) revelam a população carcerária do Brasil, sendo distribuídos entre homens e mulheres:

Segundo os últimos dados de junho de 2014, o Brasil conta com uma população de 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres. (INFOPEN, 2014)

Diante deste quadro não há como negar que, se o Estado tem a intenção de ressocializar. Discutimos, então que o ponto fundamental é conceder educação aos apenados, uma vez que as propostas educacionais podem ser um caminho importante para preparar os que estão sendo privados de liberdade para um retorno bem-sucedido à sociedade.

Analisando os objetivos da LEP, a Constituição Federal (BRASIL, 2003) define no Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria. Com isso, acredita-se que o Estado aplicará, obrigatoriamente, a promoção da educação, no nível de ensino de primeiro grau, aos apenados e internados se estes não forem alfabetizados.

As Regras Mínimas da ONU 22 em seu item 77.2 em concordância com a LEP, art. 18, elucidam que a educação dos apenados deve se estruturar com o método de instrução pública, o que colabora com a continuidade dos estudos após a libertação do preso. A educação convencional é fator de inclusão social, assim como a profissionalização, também determinada pela LEP (art. 19). Segundo MIRABETE (1997), “A habilitação profissional é uma das exigências das funções utilitárias da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar, comunitário e social, a fim de que não volte a delinquir” (p. 78). Em relação às mulheres, o parágrafo único do art. 19, determina que o ensino profissional precisará ser “adequado à sua condição”.

Nessa perspectiva, o papel do sistema prisional como política pública deve estar voltado para o que prescreve a legislação e demais documentos que tratam dos direitos humanos, seja em que condição de vida esse indivíduo se encontre na sociedade. Ficando claro, portanto, essa prerrogativa, na qual a educação escolar, ou

² Sistema Integrado de Informação Penitenciária

mesmo a educação popular e/ou outras modalidades estarão em condições de cumprir com seu objetivo maior: reinserir, na sociedade aqueles que cometem delitos e formam a população carcerária em nosso país. Daí a importância de mudar o cenário na qual Freire, 2005 descreve quando diz que os presídios tem se tornado “contenção e eliminação de sujeitos redundantes da sociedade contemporânea” (FREIRE, 2005, p. 14).

Nesse contexto, a educação trabalha com sujeitos com uma “bagagem” de conhecimentos, vontades, valores bem mais desenvolvidos, sendo assim, teríamos uma política educacional mais específica para essa população. Com isso, podemos perceber que a educação se preocupa em formar cidadãos que desempenhem o seu senso crítico e reflexivo, problematizando o que está ao seu redor. Nada mais viável que fazer isso em um ambiente como o sistema penitenciário, no qual todos estão em conflito com a legislação vigente. Podemos reforçar o que foi dito com a fala de FREIRE, 2016:

Não devemos chamar o povo às escolas para receber instruções, postulados, receitas, ameaças, repreensões e punições, mas para participar coletivamente da construção de um saber que vai além do saber de pura experiência feito, que leve em conta as suas necessidades e o torne-se instrumento de luta, possibilitando-lhe ser sujeito de sua própria história.

Dessa forma, é importante sistematizar a educação ao nível de Brasil, na perspectiva de traçar um entendimento sobre como a educação deveria estar se comportando frente àqueles que estão em privação de liberdade. A partir disso, promove-se uma discussão acerca da educação, nesse caso, da falta dela, no encarceramento feminino, identificando os simbolismos sociais da mulher privada de liberdade e como a ausência da educação não nos leva a ampliar os horizontes. Nessa perspectiva, acredita-se que só a educação facilita a inclusão após o cumprimento da pena e garante à sociedade a formação de indivíduos ressocializados em um meio de convivência plena e pacífica.

2. O UNIVERSO CARCERÁRIO FEMININO

Ao longo do período que se constitui parte da história da humanidade, homens e mulheres exercem funções bastante distintas. Essas atribuições sociais nada mais são que atribuições a atividades exercidas pelo ser humano em sociedade, sobretudo quando se restringe às suas relações sociais ao viver em comunidade. A vida social presume expectativas de condutas entre o outro e si mesmo. Esses papéis e esses valores comportamentais se modificam por diversas razões como sexo, classe social, etnia, crenças, nível de escolarização.

Por esta razão, as discussões relacionadas sobre gênero têm relações com o convívio social e suas funções exercidas na sociedade, sendo direcionadas para o sexo do sujeito, tornando a posição da mulher no corpo social uma discussão delicada, haja vista que ela sempre foi/ é vista como um sexo frágil, submisso e passível de influências externas, principalmente masculinas; o que gerou/ gera uma desigualdade social e um agravamento a representação feminina na sociedade.

Como é sabido, a humanidade sempre passou por diversas transformações, algumas rápidas e outras mais lentas, mas todas influenciaram a vida de diferentes povos por todo mundo. A separação entre mulher e homem sempre foi enaltecida ao longo dos séculos, diferenças sexuais sempre foram valorizadas ao longo dos séculos. Em algumas civilizações, como a ocidental, integraram à figura feminina a maldade e a má conduta do homem, como pode ser visto na tradição judaico-cristã. Do mesmo modo, a figura da mulher, também, trás consigo a ideia de vulnerabilidade, colocando-a em uma situação de subordinação sob a figura do homem. Como representação dessa questão, Marx e Engels, em *A ideologia alemã* apresentam da seguinte forma:

[...] na divisão natural do trabalho na família e na separação da sociedade em diversas famílias opostas umas às outras, dá-se ao mesmo tempo a distribuição e, com efeito, a distribuição desigual, tanto quantitativa como qualitativamente, do trabalho e de seus produtos; ou seja, a propriedade, que já tem seu núcleo, sua primeira forma, na família onde a mulher e filhos são escravos do marido. A escravidão na família, embora ainda tosca e latente, é a primeira propriedade [...] (MARX; ENGELS; 1987, p.46).

Apesar das dificuldades descritas, a sociedade vem passando por transformações e os princípios norteadores de feminilidade e masculinidade tem mudado ao longo da história, acredita-se que essa é uma luta lenta, gradual.

A partir do século XX, ocorreu um fenômeno de grande influência para toda humanidade com a vinda da sociedade industrial, nesse momento a mulher apropriou-se de um espaço no mercado de trabalho e assume posição de operária nas fábricas e indústrias, alterando os espaços de trabalho, neste momento, as mulheres não estão apenas em suas casas, mas se inserindo em um contexto social que sempre deveria ter sido pertencido as mesmas. Se em tempos passados a função da mulher era, exclusivamente e apenas servir ao marido e aos filhos nas tarefas domésticas, a Revolução Industrial trouxe uma nova perspectiva econômica que a levaria ao trabalho junto às máquinas de tear. Notoriamente, as mulheres tiveram que enfrentar muitos problemas, principalmente ao vivenciar um contexto totalmente diferente, sendo ele ofensivo, uma jornada de trabalho exaustiva no início do processo de industrialização e desenvolvimento de grandes cidades.

O acesso à educação aconteceu, concomitantemente com a entrada cada vez maior no mundo do trabalho. Porém, mesmo após o ingresso no Mercado de Trabalho, as mulheres ainda continuavam e continuam a ser vistas de forma desigual, não só no trabalho, mas em seus relacionamentos, entre outros.

Mas, existe um ambiente em que as mulheres são tratadas de igual para igual, em relação aos homens, nas prisões brasileiras, na verdade, não são tratadas de forma desigual, mas de forma igualitária aos homens. Com isso:

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam. (QUEIROZ, 2015, p. 19).

A violência, como concepção social, tem levado ao acréscimo da criminalidade nos pequenos e grandes centros urbanos internacionais. Essa perspectiva se caracteriza por sérios problemas na convivência em sociedade, uma vez que seus efeitos alcançam todos os indivíduos sem distinção de etnia, classe ou religião. A imagem da figura

feminina infratora tende a ser de uma mulher jovem de nível socioeconômico e educacional baixo, desempregada, solteira, separada, oriunda de cidades e com dificuldade de acesso aos serviços públicos, sendo privadas de liberdade, em sua maioria, em razão do tráfico de entorpecentes. Sendo assim:

A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil, não apenas para Ieda, Marta e Márcia. Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São, na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto. (QUEIROZ, 2015, p. 6).

A questão que circunda o universo carcerário feminino não é muito discutida pela sociedade, e não está nas “conversas” usuais daqueles que trabalham nas temáticas de quem está inserido na realidade criminal, bem como poucos são os estudos sobre o assunto. É mais fácil o silêncio da população que está fora do cárcere, mas, ao mesmo tempo, o silêncio das rosas (as mulheres privadas de liberdade) ecoa em alto e bom som de alguma forma no cotidiano de todos, mostrando assim, a fragilidade de um sistema que não se compromete em aplicar as leis da forma que deveria.

O sistema prisional feminino ainda é frágil, o tratamento moral (tanto entre as presas, como entre presas e agentes), existente nessa instituição, é umas das dificuldades que o sistema penitenciário carrega consigo. Temos a questão da segurança, na relação entre presas e agentes penitenciários não é amigável; com isso, essas muitas vezes não aceitam que as presas tenham benefícios e acreditam que a sentença não corresponde ao crime cometido, assim, não facilitam o acesso a visitas. Acreditam, com frequência, que as presas não deveriam ter direitos à alimentação de qualidade, receber visitas e deveriam sofrer castigos físicos, para que assim, elas paguem, de fato, o crime que cometeram.

A fragilidade também se apresenta nas questões de acesso aos serviços de saúde que são bem precários, estando vulneráveis às doenças infectocontagiosas, a doenças psicológicas, tendo as mínimas ou nenhuma condição de terem seus filhos dentro dos presídios e até a não entrega de produtos de higiene íntima das mulheres. Isto é evidenciado quando a própria Ferramenta de Monitoramento de Locais de Privação de Liberdade da PRI/APT (2015),

Como consequência, suas necessidades distintas normalmente não são levadas em consideração durante a formulação de políticas e o desenvolvimento de programas, e as exigências relacionadas à sua segurança são comumente ignoradas. Embora suas necessidades talvez sejam melhor atendidas em prisões destinadas exclusivamente ao público feminino, a falta de preocupação, por parte dos centros de tomada de decisão, com estratégias, políticas, programas e orçamentos para responder às especificidades de gênero ainda são um problema constante em tais prisões. (FERRAMENTA DE MONITORAMENTO DE LOCAIS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, 2015, p. 6)

Esse documento tem como finalidade promover a saúde das mulheres assim que chegam aos presídios, à efetivação dos exames médicos seria de extrema importância para detectar possíveis doenças, na busca de tratamentos de acordo com cada necessidade. Nessa perspectiva, essas ações resguardariam a saúde física e mental das mulheres durante o tempo de privação de liberdade. Desse modo, é de demasiada importância que os órgãos especializados observem as políticas públicas referentes a essas medidas de saúde, considerando o bem-estar das presas.

Além de ter que lidar com a dificuldade de viver com várias mulheres em uma cela que, na maioria das vezes, é pequena e não comporta o contingente daquelas que estão aprisionados. As mulheres privadas de liberdade ainda sofrem com a negligência emocional dos seus parceiros ou parceiras, abandono sócio-afetivo dos familiares, por isso entende-se que:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias. (DIAS, 2010, p 33)

Essas escolhas, sensações, sentimentos que foram enumerados, como: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor são esperados por essas mulheres nesses dias tão sombrios dentro de suas celas. Elas almejam seus momentos com os cônjuges, como aguardam a data de término da condenação; esse é um momento que seria para desopilar e sentirem que existe alguém que as esperam por fora das grades, no entanto, dificilmente acontece, sendo assim, muitas vezes a única coisa que as esperam é a esperança que dias melhores virão. Quando uma mulher é presa, a história

corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo. (QUEIROZ, 2015, p. 77).

Evidentemente o universo carcerário feminino envolve uma variada gama de desafios a serem enfrentados no que diz respeito ao estabelecimento eficaz dos ordenamentos jurídicos que dispõem de diversos direitos que deveriam ser praticados em favor das mulheres privadas de liberdade.

Assim como não resta dúvida que há um longo caminho a percorrer até que tenhamos estabelecido, em definitivo, uma prática eficaz de toda a Constituição Federal, seja no âmbito dos deveres, como nos do direito. Toda mudança tem início no momento mesmo em que decidimos mudar. E o Brasil decidiu mudar desde a hora em que aprovou a nova Carta Constituinte (1988). É, pois, na Constituição, como que numa fonte de águas cristalinas, que se deve beber na hora de procurar as bases para o estabelecimento dessas práticas para que o seu principal critério seja o bom convívio de todos em sociedades e, neste caso, na sociedade que está atrás das grades.

3. A AUSÊNCIA DA EDUCAÇÃO NO COMPLEXO PENAL FEMININO DE JOÃO CHAVES

Não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação- reflexão. (Freire)

O Complexo Penal João Chaves sofre com a ausência da educação atrás das grades. Infelizmente, essa ausência se dá quando alguns não estão comprometidos na transformação social do ser humano. Com isso, as mulheres privadas de liberdade do João Chaves têm o seu direito negado por aqueles que não se responsabilizam com as possibilidades de se vê o mundo de outro olhar, ou seja, acabam por esmagar um possível comprometimento diferenciado que estas poderiam ter.

O contato com o Diretor da Ala Feminina do Complexo Penal João Chaves Thiago propiciou maior entendimento sobre como e porque a falta da educação está presente neste sistema.

Durante o diálogo com o diretor, foi perguntado se há o desenvolvimento da educação formal na Ala Feminina do Complexo Penal João Chaves, obtive a seguinte afirmação: *Depende do tipo de educação que você tá falando. Temos trabalhado com o artesanato, que não deixa de ser um tipo de educação.* Com essa declaração me remeti a uma educação não –formal, com o intuito de desenvolver habilidades para ocupar o tempo ocioso.

Quando me referi à modalidade da Educação de Jovens e Adulto, o diretor foi enfático em dizer que:

No momento não temos, mas já tivemos. Já foi desenvolvido esse tipo de atividade educacional. Geralmente, o oferecimento do ensino de Jovens e Adultos, na Ala feminina do Complexo Penal João Chaves, não é oferecido, unicamente, pelo Estado, mas sim, por iniciativas público-privadas em que empresas se envolvem nesta tarefa de proporcionar educação às detentas, pois entendem a necessidade atual em que vivemos nesta ceara educacional no Rio Grande do Norte. (Entrevista com Thiago)

Percebe-se, então a fragilidade do sistema quanto ao trabalho educacional formal; a Educação de Jovens e Adultos (EJA) deveria fazer parte da educação dos presídios, visto que os objetivos específicos da EJA auferem melhores possibilidades de futuro aos que estão em privação de liberdade, diminuem a ociosidade, melhoram a qualidade de vida na prisão e preparam o indivíduo para reinserção na sociedade com

conhecimentos, atitudes e valores que subsidiem seu desenvolvimento. Ou seja, todos os atributos que alguém, em situação de cárcere, necessita neste delicado momento.

O que devemos fazer é valorizar os conhecimentos, identificar as aprendizagens que levam ao fracasso em um determinado momento e propormos a construir juntos uma visão mais positiva da educação ao longo da vida, qualquer que seja a vida. É falso acreditar que se começa um aprendizado na prisão; continua-se. (UNESCO, 2006, p.57)

Nesse percurso de (re)construção da individualidade e aquisição da cidadania perdida, a educação se faz mais desejada. Ela grita em silêncio pelo comprometimento daqueles que acreditam que a educação é mais que leitura e escrita, mas um exercício de um comportamento libertário para a mudança de um pensamento.

Essa discussão se torna mais necessária quando foi sabido que a educação já foi parte do cotidiano das detentas, de acordo com Thiago:

Sim. As detentas eram bem participativas nas atividades educacionais, principalmente porque o engajamento, no ensino, favorecia na questão de remição, ou seja, diminuição da pena. (Entrevista com Thiago)

Diante deste relato, como pode existir a ausência da educação? Segundo o diretor:

Geralmente, o oferecimento do ensino de Jovens e Adultos, na Ala feminina do Complexo Penal João Chaves, não é oferecido, unicamente, pelo Estado, mas sim, por iniciativas público-privadas em que empresas se envolvem nesta tarefa de proporcionar educação às detentas, pois entendem a necessidade atual em que vivemos nesta ceara educacional no Rio Grande do Norte. (Entrevista com Thiago)

Entende-se, então que o Estado percebia a educação como um ponto de partida para uma nova implicação de ordem humanizadora, pois apontavam para uma prática em que a educação formal era respeitada em seu processo cognitivo e entendida como uma fase de assimilação de conhecimento que muitos nunca tiveram, ou tiveram de modo incompleto, se apropriando de diferentes informações, oferecendo-lhes múltiplas oportunidades de aprendizado.

Essa prática implica na negativa da efetivação do direito das apenadas de poder exercer a educação, de adquirir aprendizagens e experiências para a resignificação da sua própria história, de seus próprios atos. A educação lhes daria som para, no meio deste grito silencioso, encontrar uma forma de existir neste mundo em que poucos têm voz.

A existência, porque humana, não pode ser muda, silenciosa, nem tampouco pode nutrir-se de falsas palavras, mas de palavras verdadeiras, com que os homens transformam o mundo. Existir, humanamente, é pronunciar o mundo, é modificá-lo. O mundo pronunciado, por sua vez, se volta problematizado aos sujeitos pronunciantes, a exigir deles novo pronunciar. (FREIRE, p. 57, 2006)

Além disso, percebe-se um total despreparo do Estado em relação ao acompanhamento das apenadas que já estudaram na Ala feminina do Complexo Penal João Chaves, quando este deveria ser o maior interessado, já que demonstraria uma efetivação das políticas públicas, principalmente, no que se refere à ressocialização, já que a educação permite uma maior perspectiva de vida, maiores chances de ingresso no mercado de trabalho e, conseqüentemente, poderia contribuir para a diminuição da reincidência de práticas conflituosas com a lei.

Não, infelizmente, não há um acompanhamento para saber se as detentas prosseguiram nos estudos ou, até mesmo, se desenvolveram, em suas vidas, alguma atividade profissional sem estar envolvidas, novamente, em atividades conflituosas com a lei. Porém, acreditamos que a atuação pedagógica tenha influenciado positivamente, não só no presídio, como também, após o cumprimento da pena. (Entrevista com Thiago)

A defesa pela educação está em todos os âmbitos da sociedade, existe uma fragilidade nas políticas públicas educacionais fora das grades e dentro delas. As mulheres privativas de liberdade, assim como qualquer outro cidadão, tem o direito humano à educação. Na referida unidade prisional de João Chaves, não seria diferente, no entanto, segue-se em uma trajetória sem exercer esse direito.

A educação se comporta de forma tão transformadora que daria as apenas à possibilidade de estabelecer outros vínculos, recuperariam o “prazer de aprender”, uma vez que, estar em uma experiência educativa se faz por opção, por uma ação voluntária de necessidade de algo novo do educando, como assim acredita o projeto Educando para a Liberdade:

Na prisão, como em outros lugares, há necessidade. Necessidades e urgências. Necessidade e urgência de sobreviver no universo carcerário, necessidade e urgência de conhecer as redes de influência, necessidade e urgência de integrar as atitudes que serão positivamente tomadas em consideração para uma saída mais rápida da prisão, necessidade e urgência de saber como melhorar seu cotidiano, necessidade e urgência de simplesmente existir. (UNESCO, 20016, p.44)

Ainda acerca da Ala Feminina do Complexo Penal João Chaves, não possui um espaço apropriado para a realização de atividades pedagógicas para as detentas. Em entrevista, o diretor relatou que:

Não, na verdade, o que existe é uma “salão” reservado para o desenvolvimento das atividades relacionadas às detentas. Portanto, neste espaço executamos um curso de artesanato, celebração de cultos religiosos, o antigo curso da EJA, do PRONATEC, PROJovem e tantas outras atividades que possam vir a surgir em prol das detentas. (Entrevista com Thiago)

É preciso dispor nas prisões de um lugar reservado para esse tipo de atividade, visto que, estudar requer condições apropriadas para que o processo cognitivo se torne mais eficaz.

Na tentativa de traçar um perfil maior sobre a Ala Feminina do Complexo Penal João Chaves foi perguntado ao Diretor se existe uma documentação sobre o histórico tanto administrativo como educacional, obteve-se a seguinte resposta:

Não, informações sobre a parte histórica, possivelmente, podem estar na Secretária de Justiça e Cidadania (SEJUC). Porém, o que sabemos é que a Ala Feminina do Complexo João Chaves não é independente, estando vinculada a todo o Complexo Penal João Chaves. (Entrevista com Thiago)

Diante disto, infelizmente não há um acompanhamento educacional do Estado para as aprisionadas, o que seria algo de grande benefício para essas mulheres e para a sociedade em geral. A educação é essencial para que todos possam ter oportunidades na sociedade em que se vive. Assim, mesmo que as mulheres privadas de liberdade já tenham chegado a certo amadurecimento, elas não devem ser tratadas como um caso solucionado, devem ser entendidas como indivíduos que estão tendo uma segunda chance para se ressocializar e mudar suas concepções de vida.

É interessante como nós, que vivenciamos a apropriação da educação continuamente, tendemos a perceber o grau de importância que ela tem, seja o contato na infância, na adolescência ou quando se é adulto. Em todos esses casos, o indivíduo tem algo para aprender e algo para compartilhar, mas, sempre observamos claramente que grandes são as dificuldades para as apenadas, principalmente, no contexto em que elas se encontram. Por isso, não se pode menosprezar a base de tudo, já que nela é que cada mulher privada de liberdade irá colher os frutos da educação. Nem, também, podemos ser arrogantes em tirar-lhes esse direito.

3.1 O que pode ser feito

A sabedoria popular nos ensina que é melhor acender uma vela do que amaldiçoar a escuridão. Partindo-se, pois, da convicção de que não adianta a crítica pela crítica, a proposta é que a mudança seja individual, a partir daquilo de que já se dispõe para o momento. Enquanto não se pode mudar tudo, a tentativa é, aos poucos, ir transformando tudo o que já se tem disponível.

É impossível mudar o sistema de uma vez, mas é possível iniciar pequenas mudanças nas bases do sistema, e quem sabe um dia, transformá-lo como um todo. É como nos recorda o pai da pedagogia moderna: “Quem projeta construir um novo edifício começa habitualmente por aplainar o terreno, indo até a demolição do velho edifício, pouco cômodo e a ameaçar ruína” (COMENIUS, 2006). Não é uma questão de criar o que existe. Isso já foi feito. Basta-nos, a partir do que já existe, planejar melhor a nossa prática. E pensar a prática é a melhor maneira de pensar certo, já dizia Paulo Freire. Pensar a prática até que se torne um hábito, uma cultura, um modo ser e de viver.

A prática de uma lei, como modo de ser e viver, é uma conquista a ser empreendida durante toda a vida. Ninguém nasce sabendo a forma em que se pratica as leis. Isso se aprende ao longo da vida. Ora, se a prática da lei é algo que pode ser apreendido, a partir de experiências e vivências, então a educação se apresenta como um instrumento de máxima importância, haja vista que, a depender do modelo educacional que se pratica, teremos ou não o estabelecimento de uma autêntica cultura de modificar o que encontra incerto. E ninguém duvida que o melhor caminho a seguir, na atual conjuntura, é o esclarecimento, via educação formal, daqueles que serão reinseridos em um contexto um tanto quanto discriminatório.

Mesmo que não seja uma tarefa das mais simples, o fato é que não há caminho mais eficaz para se estabelecer uma nova configuração na ordem social do que o exercício da educação da atual gestão prisional. Se bem orientada, a geração de educandas da Ala Feminina do Complexo Penal João Chaves terá condições de empreender significativas mudanças no interior das organizações institucionais da nação. É assim mesmo que o processo se dá quando a gestão se compromete com a transformação social do outro.

Uma geração prepara as condições e outra, a partir das condições dadas, empreende as mudanças necessárias para o reordenamento das estruturas educacionais. Uns são os que lançam as sementes, outros os que cuidam da plantação, e outros ainda os que vão colher os frutos. A cultura do planejamento democrático da educação e do currículo na Ala Feminina do Complexo Penal João Chaves precisa de tempo (muito tempo, diga-se) e ações práticas reais para acontecer em plenitude.

Para os desavisados é bom lembrar que o futuro começa agora, a partir daquilo que já pode ser feito. O futuro não vem, somos nós que vamos. E vamos do jeito que estamos vivendo no presente, se não mudarmos agora as ações educacionais para esse contexto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É chegada a hora de dar um ponto de reticências a este trabalho monográfico, ou seja, interromper a ideia, pelo menos nesse momento. E a primeira conclusão a que se pode chegar é a de que, o tema que se trata ainda está longe de achar seu ponto final. A eficácia da educação no contexto de presídios ainda é uma realidade muito distante em nossa sociedade. E por se tratar de um tema ainda em construção é razoável que haja tantos conflitos e aparentes contradições.

Outro ponto importante para destaque é o descaso quando “para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.” CERNEKA, 2009, apud QUEIROZ, 2015). A invisibilidade da mulher ao longo das formações da sociedade é algo bem degradante, não seria diferente no caso das mulheres privadas de liberdade. É ainda pior. As condições de cárcere são as piores, a falta de assistência básica, faz com que seu direito a Dignidade Humana seja anulado.

A falta da educação, não só no seu sentido formal, mas a educação de limites que gera respeito, valor, está um pouco deturpada, levando milhares de jovens a se envolverem no mundo do crime e acabarem em mais uma das estáticas das “presas que menstruam” (QUEIROZ, 2015).

A oferta da educação dentro dos presídios modificaria muito as atitudes que foram tomadas; poderia adaptar os regimes através dessa efetivação da educação para permitir que as mulheres privadas de liberdade tenham seu respeito e dignidade restabelecidos, para assim, poderem ter mais uma opção em mãos, a opção de poderem fazer e serem diferentes fora das grades.

No entanto, a falta da oferta de educação na Ala Feminina do Complexo Penal João Chaves gera implicações quanto ao próprio comportamento das detentas na prisão. Com a não oferta do processo educacional não há como promover uma condição melhor de vida, visto que, provavelmente, muitas não tiveram oportunidades de estudar e vêm com uma bagagem de situações conflitantes e desestruturas; pois, interagindo com o meio as mulheres privadas de liberdade podem evitar futuros processos desgastantes e dolorosos como o de serem presas, mais uma vez.

Portanto, não é possível estabelecer uma cultura de educação sem que antes nos habituemos a respeitar a Constituição. Conhecer e aderir ao pacto constitucional, tomar parte ativa na gestão da coisa pública e efetivar de maneira responsável e inteligente os direitos humanos básicos para aqueles que formam a sociedade fora e dentro das grades.

Nesse sentido, procura-se indicar a importância do papel que cabe à educação formal no complexo (e complicado) processo de conflito com a Lei e na dificuldade, ainda maior, quando a educação não está presente nesse regime. Deve-se dar voz a toda e qualquer pessoa.

Por fim, ressalta - se que o plano educacional, macro ou micro, siga a ordem do planejar, executar e avaliar sob o olhar atento do Estado e da gestão do complexo penal. Planejar a partir da análise da práxis, executar o que foi planejado e avaliar para entender o que precisa ser aprimorado no fazer-educação em perspectiva democrática. O reconhecimento da educação, na Ala Feminina do Complexo Penal João Chaves, como um integrante do exercício da democracia se colocará em um patamar de preservar os princípios fundamentais da Constituição, quebrará o silêncio e dará força para viver no futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Bíblia Sagrada – Harpa Sagrada. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembléias de Deus. 1536p.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84).** Organização Vicente Arruda Filho. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2006.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (Lei nº 9,394, de 20 de dezembro de 1996).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 10 de Agosto de 2016.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988).** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Regras de Bangkok: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: Ministério da Justiça, 2016.

BECCARIA; Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução Paulo M. Oliveira. – [Ed. Especial]. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 de novembro de 2016.

COMENIUS, Jan Amos. **Didática Magna.** 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6ª edição. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Lígia M. Rondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** 28ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** 29ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

_____. **Pedagogia do Oprimido.** 43ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

_____. **Pedagogia da esperança: um reencontro do oprimido.** 13ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

FREIRE, C. R. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal. Comentários à Lei 7210, de 10/07/84**. São Paulo: Atlas, 1997.

Mulheres privadas de liberdade: um guia de monitoramento com enfoque de gênero. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/6e21d5fca55e78ff3c667c87dc9a1c3b.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2016.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 6ª edição. São Paulo: Hucitec, 1987.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. [Livro eletrônico] / Edgar Morin; tradução de Catarina Eleonora F. da Silva, Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgar Assis Carvalho. – 1ª edição – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2013.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Relatório Nacional para o Direito Humano a Educação. O direito à educação no Brasil – Sérgio Haddad. Disponível em: <http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/sergiohaddad.pdf>. Acesso em: 10 de Agosto de 2016.

Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-o-Tratamento-de-Reclusos.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2016.

Sistema Integrado de Informação Penitenciária. Disponível em: <http://www.infopen.gov.br/>. Acesso em: 03 de outubro de 2016.

UNESCO. **Educando para liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para educação nas prisões brasileiras**. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Direito & Justiça. Rio Grande do Sul, v. 31, n.2, p. 91 – 108, 2005.

Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais. Disponível em: <http://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

APÊNDICE

Roteiro de entrevista com o Diretor Thiago

- 1- Atualmente a gestão desenvolve a atividade educacional para as detentas?
- 2- Me refiro a educação da modalidade da Educação de Jovens e Adultos.
- 3- As detentas, quando foram oferecidas as atividades, costumavam participar?
- 4- A ala feminina do Complexo Penal João Chaves possui dados que informam se as detentas, que participaram das atividades educacionais, deram continuidade aos estudos após cumprirem a pena?
- 5- A ala feminina do Complexo Penal João Chaves possui alguma sala de aula destinada à educação das detentas?
- 6- A ala feminina do Complexo Penal João Chaves possui informações sobre o histórico da ala feminina?